

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1608957 - GO
(2019/0320901-2)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : USINA RIO VERDE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : DEJANE MARA MAFFISSONI - GO014832
ANA GABRIELA GUERRA FERREIRA CAMPOS - GO045303
RICARDO DE PAIVA LEÃO - GO015623
AGRAVADO : FRANCISCA ALVES BATISTA
AGRAVADO : DANIELA ALVES BATISTA CAMARGO
AGRAVADO : DANIARA ALVES BATISTA BORTOLOTO
AGRAVADO : DANUSA ALVES BATISTA
ADVOGADO : FELIPE QUEIROZ MORAES - GO033122

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATO LESIVO ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO DO CRÉDITO AO PLANO. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.

2. O crédito decorrente de responsabilidade civil por fato anterior à recuperação judicial deve ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação, ainda que reconhecido em sentença judicial posterior ao pedido de recuperação. Precedentes.

3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *"Para os fins do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, a constituição do crédito discutido em ação de responsabilidade civil não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação"* (REsp 1.727.771/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe de 18/05/2018).

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar

provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.957 - GO (2019/0320901-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **USINA RIO VERDE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **DEJANE MARA MAFFISSONI - GO014832**
 RICARDO DE PAIVA LEÃO - GO015623
 ANA GABRIELA GUERRA FERREIRA CAMPOS - GO045303
AGRAVADO : **FRANCISCA ALVES BATISTA**
AGRAVADO : **DANIELA ALVES BATISTA CAMARGO**
AGRAVADO : **DANIARA ALVES BATISTA BORTOLOTO**
AGRAVADO : **DANUSA ALVES BATISTA**
ADVOGADO : **FELIPE QUEIROZ MORAES - GO033122**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por USINA RIO VERDE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu de seu agravo em recurso especial, por ausência de impugnação do fundamento da decisão recorrida, considerando que:

*"Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 7/STJ.
Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento." (e-STJ fl. 402)*

A agravante sustenta que apresentou a devida impugnação da decisão que não admitiu o recurso especial.

Impugnação da parte agravada (fl.422/430).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.957 - GO (2019/0320901-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **USINA RIO VERDE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **DEJANE MARA MAFFISSONI - GO014832**
: **RICARDO DE PAIVA LEÃO - GO015623**
: **ANA GABRIELA GUERRA FERREIRA CAMPOS - GO045303**
AGRAVADO : **FRANCISCA ALVES BATISTA**
AGRAVADO : **DANIELA ALVES BATISTA CAMARGO**
AGRAVADO : **DANIARA ALVES BATISTA BORTOLOTO**
AGRAVADO : **DANUSA ALVES BATISTA**
ADVOGADO : **FELIPE QUEIROZ MORAES - GO033122**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATO LESIVO ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO DO CRÉDITO AO PLANO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.

2. O crédito decorrente de responsabilidade civil por fato anterior à recuperação judicial deve ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação, ainda que reconhecido em sentença judicial posterior ao pedido de recuperação. Precedentes.

3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*Para os fins do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, a constituição do crédito discutido em ação de responsabilidade civil não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação*" (REsp 1.727.771/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe de 18/05/2018).

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.957 - GO (2019/0320901-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : USINA RIO VERDE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : DEJANE MARA MAFFISSONI - GO014832
RICARDO DE PAIVA LEÃO - GO015623
ANA GABRIELA GUERRA FERREIRA CAMPOS - GO045303
AGRAVADO : FRANCISCA ALVES BATISTA
AGRAVADO : DANIELA ALVES BATISTA CAMARGO
AGRAVADO : DANIARA ALVES BATISTA BORTOLOTO
AGRAVADO : DANUSA ALVES BATISTA
ADVOGADO : FELIPE QUEIROZ MORAES - GO033122

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

À vista das razões apresentadas no agravo interno, reconsidero a decisão da Presidência desta Corte, tendo em vista a devida impugnação, na petição de agravo, da decisão que não admitiu o recurso especial.

Passa-se, assim, a novo exame do agravo em recurso especial.

Trata-se de agravo de USINA RIO VERDE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO APÓS O PLANO DE RECUPERAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, razão pela qual o Tribunal de Justiça deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão atacada, sem analisar questões meritórias ou matérias não apreciadas pelo juízo a quo. 2. O crédito constituído posteriormente à recuperação judicial não se sujeita ao plano de recuperação e sua execução prossegue, mas o juízo universal deve exercer o controle sobre atos de constrição ou expropriação patrimonial, aquilatando a essencialidade do bem à atividade empresarial (precedentes do STJ). 3. Constatado, in casu, que o crédito foi constituído após a recuperação judicial, o prosseguimento do cumprimento de sentença é a medida que se impõe. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO." (e-STJ fl. 136)

Nas razões do recurso especial, o agravante alega violação do artigo 49 da Lei n.

11.105/05, bem como divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, que a existência ou não do crédito, na data do pedido de recuperação, deve ser aferida a partir da data do fato jurídico que o originou, sendo irrelevante a data da proferimento da sentença condenatória.

No caso dos autos, como o fato que originou o crédito em questão é de 2010 e a recuperação judicial foi proposta em 2015, há que se determinar a sujeição do referido crédito ao concurso de credores.

Contrarrazões ao recurso especial nas fls. 303/319 (e-STJ)

É o relatório. Decido.

Cuida-se, na origem, de cumprimento de sentença, na qual fora reconhecido, aos recorridos, o direito de serem indenizados em decorrência do falecimento do seu marido e genitor, em acidente ocorrido nas dependências da empresa recorrente.

A empresa recorrente alega, em síntese, que como o fato que originou o crédito em questão é de 2010 e a recuperação judicial da recorrente foi proposta em 2015, há que se determinar a sujeição do referido crédito ao concurso de credores.

Sobre o tema, a Corte de origem assim decidiu:

"Assim sendo, os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, lei n. 11.101/05).

Nesta senda, após detida análise dos autos, observa-se que a ação de recuperação judicial n. 201501990220 foi protocolada em junho/2015 e teve a homologação do seu plano no mesmo mês. Já o crédito das agravantes, advindos da sentença condenatória, foi constituído com o trânsito em julgado do acórdão acostado no evento n. 1, doc. "acordao", ocorrido em maio/2016, ou seja, aproximadamente um ano após a homologação do plano de recuperação judicial.

Logo, referido crédito não se sujeita ao plano de recuperação judicial e o cumprimento de sentença deve prosseguir regularmente no juízo comum, competindo ao juízo universal tão somente controlar os atos de constrição ou alienação patrimonial, conforme entendimento esposado por esta Corte de Justiça, (...)" (e-STJ fl. 133)

Ocorre que, conforme entendimento jurisprudencial consolidado por este Superior Tribunal de Justiça, quando o crédito perseguido advém de fato preexistente à data de deferimento do pedido de recuperação judicial, como é o caso dos autos, deve ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, sendo irrelevante que o trânsito em julgado da ação que o declarou tenha ocorrido após o deferimento da recuperação. Sobre o tema:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. SERVIÇO PRESTADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXISTÊNCIA. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSTERIOR SENTENÇA DECLARATÓRIA DO CRÉDITO. ATO JUDICIAL QUE DECLARA O CRÉDITO JÁ EXISTENTE EM TÍTULO JUDICIAL. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O art. 49 da Lei 11.101/2005 prevê que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos", o que conduz à conclusão de que a submissão de um determinado crédito à Recuperação Judicial não depende de provimento judicial anterior ou contemporâneo ao pedido, mas apenas que seja referente a fatos ocorridos antes do pedido.

2. O art. 7º da Lei 11.101/2005 afirma que o crédito já existente, ainda que não vencido, pode ser incluído de forma extrajudicial pelo próprio Administrado Judicial, ao elaborar o plano ou de forma retardatária, evidenciando que a lei não exige provimento judicial para que o crédito seja considerado existente na data do pedido de recuperação judicial.

3. O crédito trabalhista, relativo ao serviço prestado em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, submete-se ao respectivo procedimento e aos seus efeitos, atraindo a competência do Juízo da Recuperação Judicial, para processar a respectiva habilitação, ainda que de forma retardatária. Precedentes da Terceira Turma.

4. Conflito conhecido e provido para declarar competente o Juízo da Recuperação Judicial.

(CC 139.332/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 30/04/2018)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. EVENTO DANOSO OCORRIDO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POSTERIORMENTE. IRRELEVÂNCIA.

1. Ação ajuizada em 20/5/2013. Recurso especial interposto em 27/9/2017 e concluso ao Gabinete em 8/3/2018.

2. O propósito recursal é definir se o crédito de titularidade das recorridas, decorrente de sentença condenatória transitada em julgado após o pedido de recuperação judicial do devedor, deve sujeitar-se ao plano de soerguimento.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há como reconhecer a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

4. Para os fins do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, a constituição do crédito discutido em ação de responsabilidade civil não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação. Precedente.

5. Na hipótese, tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1727771/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE INCLUSÃO DE CRÉDITO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "DEMANDA ILÍQUIDA". APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005. CRÉDITO REFERENTE À AÇÃO INDENIZATÓRIA. OBRIGAÇÃO EXISTENTE ANTES DO PEDIDO DE SOERGUIMENTO. INCLUSÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005. RECURSO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e os argumentos expendidos pelas partes. Ademais, não se configura omissão quando o julgador adota fundamento diverso daquele invocado nas razões recursais.

2. No caso, verifica-se que a controvérsia principal está em definir se o crédito decorrente de sentença condenatória, proferida em autos de ação indenizatória ajuizada antes do pedido de soerguimento, submete-se, ou não, aos efeitos da recuperação judicial em curso.

3. A ação na qual se busca indenização por danos morais - caso dos autos - é tida por "demanda ilíquida", pois cabe ao magistrado avaliar a existência do evento danoso, bem como determinar a extensão e o valor da reparação para o caso concreto.

4. Tratando-se, portanto, de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005.

5. Segundo o caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

6. A situação dos autos demonstra que o evento danoso, que deu origem ao crédito discutido, bem como a sentença que reconheceu a existência de dano moral indenizável e dimensionou o montante da reparação, ocorreram antes do pedido de recuperação judicial.

7. Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de

Superior Tribunal de Justiça

fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora.

8. Recurso especial provido.

(REsp 1447918/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 16/05/2016)

Ante o exposto, reconsiderando a decisão agravada, dou provimento ao agravo interno para conhecer do agravo (AREsp) e dar provimento ao recurso especial para determinar que o crédito objeto da presente demanda seja submetido ao plano de recuperação judicial da empresa demandada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.608.957 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0320901-2

Número de Origem:

525132237 5251322.37.2018.8.09.0000 52513223720188090000 201104439896 4439895920118090137

Sessão Virtual de 28/04/2020 a 04/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : USINA RIO VERDE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : DEJANE MARA MAFFISSONI - GO014832

RICARDO DE PAIVA LEÃO - GO015623

ANA GABRIELA GUERRA FERREIRA CAMPOS - GO045303

AGRAVADO : FRANCISCA ALVES BATISTA

AGRAVADO : DANIELA ALVES BATISTA CAMARGO

AGRAVADO : DANIARA ALVES BATISTA BORTOLOTO

AGRAVADO : DANUSA ALVES BATISTA

ADVOGADO : FELIPE QUEIROZ MORAES - GO033122

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : USINA RIO VERDE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : DEJANE MARA MAFFISSONI - GO014832

ANA GABRIELA GUERRA FERREIRA CAMPOS - GO045303

RICARDO DE PAIVA LEÃO - GO015623

AGRAVADO : FRANCISCA ALVES BATISTA

AGRAVADO : DANIELA ALVES BATISTA CAMARGO

AGRAVADO : DANIARA ALVES BATISTA BORTOLOTO

AGRAVADO : DANUSA ALVES BATISTA

ADVOGADO : FELIPE QUEIROZ MORAES - GO033122

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de maio de 2020